ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

т .	0	,
Lei	n "	/
	11.	 /

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre a criação do regime aplicável ao licenciamento dos agentes de informação de tráfego de aeródromo, bem como as condições do exercício das competências conferidas pelas respectivas licenças.

Artigo 2.º

Sentido e extensão da autorização legislativa

O sentido e a extensão da legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa são os seguintes:

- a) Definir o regime do licenciamento dos agentes de informação de tráfego de aeródromo, bem como as condições do exercício das competências conferidas pelas respectivas licenças;
- Definir o regime de autorização dos operadores de estação de telecomunicações aeronáuticas em aeródromos não controlados e não dotados de AFIS, bem como as condições do exercício das respectivas competências;
- c) Estabelecer o regime das organizações de formação dos agentes de informação de tráfego de aeródromo e dos operadores de estação de telecomunicações aeronáuticas em aeródromos não controlados e não dotados de AFIS;
- d) Estabelecer os critérios adequados para a determinação das infracções às regras previstas nos referidos regimes legais;
- e) Prever a punição das sanções aplicáveis, em função da sua classificação em contraordenações muito graves, graves e leves;
- f) Estabelecer regras para a aplicação de sanções acessórias.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.